



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS
GOVERNO

Diploma Ministerial Nº 02/2004
de 18 de Fevereiro

Uniformes da Direcção Nacional das Alfândegas

O Governo, pela Ministra do Plano e das Finanças, manda, ao abrigo do previsto no artigo 73.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, publicar o seguinte diploma:
A alínea a), do número 3, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/2003, de 22 de Julho, impõe aos funcionários aduaneiros o uso de uniforme no exercício das suas funções.

Considerando que os uniformes que até agora vêm sendo usados carecem de ser actualizados e adaptados à nova dinâmica imprimida aos serviços;

Considerando que o alargamento da área de intervenção dos controlos aduaneiros exigido pelas leis aduaneiras em vigor aconselham uma imediata e adequada identificação dos intervenientes;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2003;

Tendo em conta o que fica dito, o Governo, pela Ministra do Plano e das Finanças, manda publicar o seguinte diploma

Artigo 1.º

Regulamento de Uniformes da Direcção Nacional das Alfândegas

1. É aprovado o Regulamento de Uniformes dos Funcionários da Direcção Nacional das Alfândegas, anexo ao presente diploma ministerial e que dele faz parte integrante.

2. São obrigados ao uso de uniforme os funcionários aduaneiros:

3. A atribuição do uniforme aprovado pela presente diploma ministerial constitui encargo da Direcção Nacional das Alfândegas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4. A renovação total ou parcial do uniforme é da responsabilidade dos funcionários. Sempre que não se encontre nas devidas condições de apresentação e utilização dentro dos prazos de duração fixados no respectivo Regulamento, excepto se tal resultar de situações de caso fortuito ou de força maior ou de acidente ocorrido no exercício das funções, ou por causa destas, em qualquer dos casos mediante confirmação do respectivo superior hierárquico.

5. Verificando-se alguma das situações previstas no número anterior, deve o funcionário comunicá-la imediatamente ao respectivo superior hierárquico, que, no caso de a confirmar, deverá providenciar pela renovação da peça ou peças danificadas.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Este Diploma Ministerial entra em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2004.

Feito em Dili, aos 20 de Janeiro de 2004

*A Ministra do Plano e das Finanças
Maria Madalena Brites Boavida*

REGULAMENTO DE UNIFORMES DA DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

Artigo 1.º Tipos de uniformes

Existem dois tipos de uniformes: o uniforme masculino e o uniforme feminino.

Artigo 2.º Uniforme masculino

O uniforme masculino é constituído pelas seguintes peças:

1. Calças (modelo da fig. 1) de sarja de lã/poliéster azul escuro; vincadas; duas pregas à frente; cós com passadeiras; quatro bolsos interiores sendo dois oxford na parte da frente e dois com aselha e botão na parte de trás;
2. Camisa (modelo da fig. 2) de mangas compridas, de algodão branco, gola com pé-de-gola; platinas fixas nos ombros, abotoadas no lado oposto com um botão; espelho nas costas com uma prega; dois bolsos de chapa sem macho e pala em cada lado superior da frente; carcela com botões; punhos simples com dois botões; os botões são lisos e da mesma cor do tecido.
3. Camisa de mangas curtas que terminam cerca de 0,025 m acima das curvas dos cotovelos, formando como que uma prega de bordo superior prespontado com 0,035 m de altura e com as demais características da camisa de mangas compridas;
4. Gravata (modelo da fig. 3) azul-escuro; poliéster, com uma risca vermelha com a largura de 0,004 m colocada obliquamente à altura de 0,20 m do lado direito e 0,28 m do lado esquerdo, antecedida de uma risca de giz dourada (0,001 m) à distância de 0,002 m; distintivo da alfândega em miniatura, ao centro, à altura de 0,315 m
5. Cinto (modelo da fig. 4) de precinta de algodão azul-escuro, com 0,03 m de largura, rematado num dos extremos por caixa de latão dourado; fivela de latão dourado, que exhibe, em relevo, o distintivo da alfândega;
6. Boné (modelo da fig. 11) do mesmo tecido e cor das calças e jaquetão; pala forrada; francalete constituído por dois cordões de ouro de 0,004 m (fig. 12) de diâmetro em requife de fieira dobrado e tecido; dois botões dourados planos e distintivo da Alfândega colocado à frente;

7. Sapatos pretos de cabedal, solas de couro ou de borracha, com biqueira, sem enfeites, com ilhós e atacadores pretos.

8. Peúgas de algodão, de cor azul-escura, lisas e sem enfeites.

Artigo 3.º

Uniforme feminino

O uniforme feminino é constituído pelas seguintes peças:

1. Saia (modelo da fig. 6) de sarja de lã/poliéster azul escuro, forrada, ligeiramente evasée, cós com passadeiras, dois machos na frente abrindo abaixo das ancas, costura central atrás com fecho de correr e duas pinças de ajustamento; a altura será pelo joelho;

2. Calças (modelo da fig. 7) do mesmo tecido e cor da saia, vincadas, cós com passadeiras, duas pregas à frente, uma de cada lado, e duas pinças de ajuste atrás, dois bolsos oxford à frente e um bolso interior com aselha de tecido e botão na parte de trás; braguilha frontal com fecho de correr sob carcela:

3. Camisa (modelo da fig. 8) de mangas compridas, de algodão branco, ligeiramente cintada, duas pinças na frente e duas nas costas, gola levantada sem pé-de-gola, platinas fixas nos ombros, abotoadas no lado oposto com um botão, dois bolsos de chapa e pala em cada lado superior da frente, carcela com botões no centro da frente, punhos com dois botões; os botões são lisos, da mesma cor do tecido;

4. Camisa de mangas curtas que terminam cerca de 0,025 m acima das curvas dos cotovelos, formando como que uma prega de bordo superior, prespontada, com 0,035 m de altura e com as demais características da camisa de mangas compridas;

5 Cinto igual ao do uniforme masculino;

6. Sapatos pretos de calfe, sem enfeites, solas de couro ou de borracha e saltos com altura variável entre 0,03 m e 0,05 m.

7. Barrete (modelo fig.5) de tecido azul-escura, com o distintivo do serviço estampado a branco na parte da frente, pala redonda, entretelada e forrada em tecido da mesma cor.

Artigo 4.º

Outras peças do uniforme

1 - Sempre que o exercício das funções o imponha, poderão ainda ser fornecidas aos funcionários todas ou algumas das seguintes peças:

a) Sapatilhas de cor preta, tipo ginástica, de sola de borracha;

b) Botas de cabedal de cor preta, sem enfeites, com atacadores sem presilhas, com biqueiras e com rasto de borracha;

c) Botas de água, de modelo tradicional, de borracha preta vulcanizada, forradas por dentro com malha de algodão, solas antiderrapantes; os canos não devem ultrapassar o nível dos joelhos;

d) Jaquetão masculino (modelo da fig.9) de sarja de lã/poliéster azul escuro; ligeiramente cintado, gola e banda; quatro botões grandes na parte da frente e três pequenos em cada manga; três bolsos interiores de casas (vivos), sendo dois com palas na parte inferior de cada lado e um de lenço na parte superior do lado esquerdo; manga de alfaiate de duas folhas; costura ao centro das costas e chumaços; os botões são dourados e planos

e) Jaquetão feminino (modelo da fig.10) de sarja de lã/poliéster azul escuro, segue o modelo masculino, sendo mais cintado e ligeiramente mais cumprido;

f) Camisola de algodão (modelo da fig 10-A) do tipo t-shirt e ou polo, de cor azul escuro, exibindo a palavra “Alfândega” e/ou “Customs” em letras maiúsculas nas costas e as mesmas inscrições na manga direita a 0,03 m do terminus da mesma;

2 - As peças a que se refere o número anterior serão fornecidas mediante requisição do respectivo superior hierárquico devidamente fundamentada.

Artigo 5.º **Peças de vestuário de utilização comum**

1 - Sempre que seja exigido pelo desempenho das funções e pelo tempo estritamente necessário para o efeito, os serviços poderão dispor, para utilização dos seus funcionários, das seguintes peças de vestuário:

a) Fato inteiriço de modelo tradicional (tipo fato-macaco), em poliéster/algodão, de cor azul escuro; platinas fixas nos ombros, abotoadas no lado oposto com um botão;

b) Colete (modelo da fig. 13) em tecido plastificado reflector, de cor verde, decote em bico, abotoamento com molas, espelho nas costas com costura dupla, exibindo a palavra “Alfândega” em letras maiúsculas nas costas, imediatamente antes do espelho e no lado esquerdo superior da frente, no mesmo material reflector, de cor branca;

c) Calças de nylon, cor azul escuro, impermeabilizado;

d) Capa comprida, de nylon impermeabilizado, azul-escuro, capuz na gola; platinas fixas nos ombros, abotoadas no lado oposto com um botão; mangas ajustáveis nos punhos com molas, bolsos interiores colocados abaixo da cintura; abotoamento com fecho de correr, exibindo a palavra “Alfândega” em letras maiúsculas nas costas;

e) Calças (modelo da fig. 13-A) de sarja de lã/poliéster azul escuro; duas pregas à frente; cós com passadeiras; três bolsos interiores sendo dois oxford na parte lateral e um, com pala, na parte de trás e dois bolsos exteriores de chapa com pala na parte da frente a 0,2 m do cós.

f) Boné operacional (modelo da fig. 29) de pano; pala forrada e distintivo da Alfândega (modelo fig 28) bordado à frente, com os dizeres “Alfândega” e “Customs, respectivamente, nos lados direito e esquerdo do mesmo.

Artigo 6.º **Distintivos das Categorias**

1- É a seguinte a composição dos distintivos:

a) Distintivo para o nível 7, (modelo da fig. 14), constituído por quatro fitas de galão de fio de ouro, sendo uma delas de 0,02 (fig. 15) e três de 0,01. m (fig. 16), todas com comprimento de 0,06 m, e uma estrela de cinco pontas de prata dourada com 0,0125 m de raio (fig. 17), colocada à distância de 0,01 m da fita mais estreita;

b) Distintivo para o nível 6 (modelo da fig. 18), constituído por três fitas de galão de fio de ouro, sendo uma delas de 0,02 (fig. 15) e duas de 0,01 m (fig. 16), todas com comprimento de 0,06 m, e uma estrela de cinco pontas de prata dourada com 0,0125 m de raio (fig. 17), colocada à distância de 0,01 m da fita mais estreita;

c) Distintivo para o nível 5 (modelo da fig. 19), constituído por duas fitas de galão de fio de ouro, sendo uma delas de 0,02 (fig. 15) e outra de 0,01 m (fig. 16), ambas com comprimento de 0,06 m, e uma estrela de cinco pontas de prata dourada com 0,0125 m de raio (fig. 17), colocada à distância de 0,01 m da fita mais estreita;

d) Distintivo para o nível 4 (modelo da fig. 20), constituído por quatro fitas de galão de fio de ouro, todas de 0,01 m (fig. 16), com comprimento de 0,06 m, e uma estrela de cinco pontas de prata dourada com 0,0125 m de raio (fig. 17), colocada à distância de 0,01 m da fita mais estreita;

e) Distintivo para o nível 3 (modelo da fig. 21), constituído por três fitas de galão de fio de ouro, todas de 0,01 m (fig. 16), com comprimento de 0,06 m, e uma estrela de cinco pontas de prata dourada com 0,0125 m de raio (fig. 17), colocada à distância de 0,01 m da fita mais estreita;

f) Distintivo para o nível 2 (modelo da fig. 22), constituído por duas fitas de galão de fio de ouro, ambas de 0,01 m (fig. 16), com comprimento de 0,06 m, e uma estrêla de cinco pontas de prata dourada com 0,0125 m de raio (fig. 17), colocada à distância de 0,01 m da fita mais estreita;

g) Distintivo para o nível 1 (modelo da fig. 23), constituído por uma fita de galão de fio de ouro, com 0,01 m (fig. 16), com comprimento de 0,06 m, e uma estrêla de cinco pontas de prata dourada com 0,0125 m de raio (fig. 17), colocada à distância de 0,01 m da fita mais estreita;

2 - Os distintivos referidos no número anterior usam-se:

a) Nas mangas do jaquetão, apostos à altura de 0,06 m do extremo destas e equidistantes das costuras da folha superior

b) Nas passadeiras a vestir nas platinas da capa comprida e da camisa.

3 - Os bonés dos funcionários aduaneiros (uniforme masculino) conterão os seguintes distintivos:

a) Para os níveis de 5 a 7 - a face superior da pala tem uma guarnição de soutache de ouro, em serrilha, de 0,005 m de largura (fig. 24);

b) Para os níveis de 1. a 4- a face superior da pala tem uma guarnição de soutache de ouro, em serrilha de 0,003 m de largura (fig. 25);

Artigo 7.º **Distintivo do serviço**

1 - Os funcionários aduaneiros aos quais é aplicável o presente Regulamento, são ainda obrigados a usar os distintivos da alfândega constantes das figs. 26, 27 E 28

2 - Os distintivos a que se refere o número anterior são um metálico (Fig 26) que contém o emblema nacional esmaltado sobre a estrela de cinco pontas esmaltada a branco, a roda dentada esmaltada a azul, o caduceu (emblema da concórdia) e a âncora esmaltados a ouro, as letras da palavra “Alfândega” esmaltadas a azul sobre fundo de esmalte branco e os silvados de folhas de café e de sândalo esmaltados a ouro; o distintivo operacional (Fig 27) em pano de fundo azul escuro, com forma circular de raio de 0,04 m, contendo um crocodilo bordado a verde, ao centro, circundado pelos dizeres “Hein Satan Siak Netik” a vermelho e os dizeres “Serviços das Alfândegas de Timor-Leste”, bordados a fio de ouro, entre dois círculos concêntricos também a fios de ouro sendo um deles de 0,025 m e o outro de 0,04 m; e o crachat metálico oval de cor dourada (Fig 28), encimado pelas palavras “Honestidade e Coragem” em fundo azul, contendo abaixo um símbolo constituído pelas “Asas de Mercúrio” e um punhal a dourado e uma âncora de cor azul

3 - O distintivo referido nos números anteriores é usado no jaquetão e na camisa, devendo ser colocado no bolso superior esquerdo.

4 - Quando deixarem de exercer funções, os funcionários deverão devolver os distintivos previstos neste artigo.

Artigo 8.º **Condições do uso do uniforme**

1 - Com o uniforme não é permitido o uso de qualquer acessório ou enfeite ou de quaisquer outras peças que não estejam previstas no presente Regulamento.

2 - Com a camisa de manga curta é facultativo o uso da gravata, desde que apenas o primeiro botão não seja abotoado.

3 - Com o uniforme masculino só podem ser usadas peúgas azuis escuras, lisas e sem enfeites.

4 - Com o uniforme feminino só podem ser usados collants lisos, de cor bege, de feitiço corrente e sem enfeites.

Artigo 9.º
Distribuição e duração das peças

A distribuição e duração das peças integrantes dos uniformes, bem como das outras peças a que se refere o artigo 4.º, são pelo período de doze meses, à exceção do boné que terá a duração de três anos.